



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00003/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101875/2021-71

INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 00190.101875/2021-71. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECLARAR A INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ATÉ QUE PASSE POR UM PROCESSO DE REABILITAÇÃO. COMPROVAR CUMULATIVAMENTE: O ESCOAMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE 2 ANOS SEM LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou a penalidade, acolhendo o Relatório Final da Comissão do PAR e totalmente o PARECER n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234), aprovado pelo DESPACHO n. 00371/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00301/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhora Consultora-Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 01.340.937/0001-79, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 340 (Sei nº 2990532) que lhe aplicou as penalidades de “declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pela prática da infração prevista no art. 88, III, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, em que deverá comprovar cumulativamente: o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 205, do dia 27 de outubro de 2023, Seção 2, p. 92 (Sei nº 3000279), pela prática das seguintes infrações:

1. Superfaturamento das obras de engenharia do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA E ARCADIS LOGOS;
 2. Transferência de recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, comportando-se de modo imidôneo.
2. No presente caso, os fatos apurados adequam-se à infração administrativa prevista no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pois versa sobre irregularidades em contratos administrativos e procedimentos licitatórios.
3. Em 08 de novembro de 2023, foi protocolado o pedido de reconsideração (Sei nº 3012528) formulado pelo pela empresa, direcionado ao Ministro de Estado da CGU. Inconformada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte:

1. Prescrição da Pretensão Punitiva e
 2. Ausência de Justa Causa para aplicação de sanção em face da GALVÃO.
4. Ao final, com base nesses argumentos, requereu a reforma da decisão condenatória.
5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO CONHECIMENTO

6. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

7. A Decisão nº 340 (Sei nº 2990532) foi publicada no DOU nº 205, do dia 27 de outubro de 2023, Seção 2, p. 92 (Sei nº 3000279). Portanto, o prazo recursal teve sua contagem iniciada em 30/10/2023. Considerando que o pedido de reconsideração foi protocolado em 08/11/2023 (Sei nº 3012528) conclui-se pela sua tempestividade.

2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

8. Em relação às alegações infirmadas no pedido, observa-se que a empresa restringe-se a repisar argumentos já analisados pela área técnica desta CGU e por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº.00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234), não havendo qualquer inovação que atraia uma necessidade de reanálise, ratificando-se integralmente as conclusões ali alcançadas.

9. Passaremos, então, à análise dos argumentos trazidos pelo pedido de reconsideração interposto.

2.2.1. Argumento 1: Da Prescrição

10. A defesa sustenta, primordialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, argumentando que o Estado perdeu o direito de exercer sua pretensão punitiva e de resarcimento. O fundamento central é que os fatos apurados ocorreram entre os anos de 2008 e 2014, durante a execução de obras no Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), e que o prazo legal de cinco anos para a atuação da administração teria se esgotado.

11. Para reforçar essa tese, a Galvão apresenta o Acórdão nº 714/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo a defesa, o tribunal já analisou o mesmo objeto e reconheceu que, de acordo com as regras da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial da contagem do prazo ocorreu em julho de 2010. Com base nesse entendimento, o TCU declarou que o prazo para punições expirou em 30 de setembro de 2020.

12. Neste ponto a defesa alega que, mesmo que não se considere a data fixada pelo TCU, a Controladoria-Geral da União (CGU) já possuía conhecimento oficial das supostas irregularidades pelo menos desde 2013. Isso seria comprovado por trocas de ofícios entre a CGU e a Polícia Federal daquele ano. Dessa forma, a defesa sustenta que, sob qualquer perspectiva cronológica, a pretensão de punir a empresa estaria prescrita.

13. No entanto, não merece prosperar a argumentação.

14. A aplicação da prescrição no âmbito do Processo Administrativo Sancionador neste órgão de controle interno, no tocante à aplicação da pena de inidoneidade, deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/99, e não pelas Resoluções exaradas pelo Tribunal de Contas da União, aplicável para a análise que faz em seus processos de controle externo.

15. A matéria já foi amplamente tratada no tópico C “Contagem do Prazo Prescricional” da Fundamentação constante do PARECER n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234), aprovado pelo DESPACHO n. 00371/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00301/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, onde ficou demonstrado a ciência dos fatos pela Corregedoria-Geral da União se deu no dia 24 de janeiro de 2017, por meio do Ofício OFD.0038.000095-7/2016 (fls. 1829, SEI nº 1854983) e foi considerado a data de instauração do PAR em 04 de março de 2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de **08 de março de 2021** (SEI nº 1859916), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013.

16. Contudo, conforme detalhado no PARECER n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234), a aplicação das sanções fundamentadas na Lei nº 8.666/1993 deve observar o regime prescricional da Lei nº 9.873/1999. Nos termos do art. 1º desta norma, o prazo de cinco anos inicia-se na data da prática do ato ou da cessação da infração continuada. No presente caso, a prescrição foi interrompida em 08 de março de 2021 pela instauração da presente apuração, por ser um ato inequívoco de investigação previsto no art. 2º, II, da referida lei. Ademais, considerando que a conduta se amolda ao crime do art. 96 da Lei de Licitações, incide o prazo prescricional de 12 anos, o que afasta definitivamente qualquer tese de prescrição das penalidades propostas.

17. Quanto ao argumento da defesa, cabe destacar que o fato de o TCU ter reconhecido a prescrição com base na Resolução 344/2022 não vincula obrigatoriamente a CGU ou o Poder Judiciário. A resolução citada é uma norma interna do Tribunal de Contas; processos administrativos de responsabilização (PAR) regidos pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) ou processos disciplinares possuem marcos interruptivos próprios e interpretações específicas sobre quando o prazo comece a correr.

18. Portanto, o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

2.2.2. Argumento 2: Ausência de Justa Causa e Inexistência de Provas Transpostas

19. A defesa alega que o fundamento central deste processo administrativo é idêntico ao do Inquérito 4.513/PE, que

tratou no STF contra o ex-ministro Fernando Bezerra Coelho, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) pediu o arquivamento daquela investigação por ausência de justa causa (falta de provas de autoria e materialidade), a defesa sustenta que as mesmas suspeitas não podem servir de base para punir a empresa na esfera administrativa.

20. A empresa argumenta que as investigações se basearam originalmente em delações premiadas que apontavam supostos repasses ilícitos ligados a campanhas eleitorais e obras do Ministério da Integração Nacional. Além da falta de provas, a defesa aponta que houve uma ilicitude processual no que se refere à Petição (PET) nº 11.538-DF (Sei nº 3012536) e que as evidências utilizadas neste PAR podem ser declaradas nulas pelo Supremo, caso se confirme que o compartilhamento foi feito de forma irregular.

21. Em relação ao argumento de que o arquivamento do Inquérito 4.513/PE deve levar ao encerramento deste PAR não subsiste diante do princípio da independência das instâncias que já foi abordado no tópico E “Da Inexistência de Bis In Idem no Caso Concreto. Da Independência das Instâncias” da Fundamentação constante do PARECER n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234).

22. O direito brasileiro estabelece que as esferas penal e administrativa são autônomas. Enquanto a esfera penal exige um rigor probatório para a privação de liberdade (“além de qualquer dúvida razoável”), a esfera administrativa foca na responsabilidade objetiva ou funcional e na proteção do erário. O arquivamento de um inquérito por ausência de justa causa penal não impede que os mesmos fatos sejam analisados sob a ótica da infração administrativa, uma vez que os tipos ilícitos e os critérios de avaliação de provas são distintos.

23. Sendo assim, é possível concluir que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria (Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJe de 28/11/2014).

24. A tramitação de um processo no STF sobre a legalidade do compartilhamento de provas não possui o condão de suspender automaticamente processos administrativos em curso. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

25. Quanto o argumento de inexistência de provas, destaco que este PAR não se sustenta exclusivamente em provas emprestadas ou em depoimentos de colaboradores do inquérito mencionado. Foi realizada uma instrução processual administrativa que buscou colher evidências próprias, como auditorias, análise de contratos, medições de obras e registros internos da própria Administração. Portanto, neste caso houve um conjunto probatório autônomo, que foi suficiente para demonstrar a materialidade das infrações cometidas pela empresa no âmbito dos Contratos nº 029/2008-MI e 030/2008-MI.

26. Na sequência, a defesa solicita a suspensão imediata do presente PAR.

27. No caso do pedido de suspensão do PAR, isto apenas causaria um prejuízo injustificado ao interesse público e à celeridade processual, especialmente quando não há ordem judicial expressa de sobrerestamento dirigida a este órgão.

28. Assim, permanece o dever-poder da Administração Pública de apurar a responsabilidade administrativa e aplicar as sanções cabíveis com base nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório administrativo.

29. Nesse sentido, não há que falar em decisão sem motivação ou fundamentação.

30. Superadas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

2.2.3. Argumento 3: Inexistência de Irregularidades

31. A defesa sustenta que as variações de quantitativos e medições questionadas não decorreram de fraude, mas sim de erros graves e omissões no Projeto Básico fornecido pelo Ministério da Integração. Segundo a defesa, o projeto original não previu adequadamente a topografia e a geologia do terreno (como a presença inesperada de rochas), o que obrigou a ajustes técnicos e medições suplementares durante a execução real da obra para viabilizar o empreendimento.

32. Quanto argumento de que o “Projeto Básico era deficiente” não cabe eximir a empresa contratada de ser responsabilizada. No regime de execução de obras públicas, cabe à licitante, ao apresentar sua proposta, realizar as sondagens e visitas técnicas necessárias. Ao assinar o contrato, a empresa assume a responsabilidade pela viabilidade da execução.

33. Quanto à alegação de “presença inesperada de rochas” são frequentemente utilizadas para justificar aditivos e sobrepreços, a empresa, sendo especializada e detentora de corpo técnico qualificado, tinha o dever de prever tais variações ou, no mínimo, notificá-las imediatamente, em vez de gerar medições que a CGU identificou como fraudulentas.

34. A empresa, ao alegar que o projeto era falho apenas no momento da defesa, ignora que, como contratada, tinha o dever de diligência de alertar sobre tais falhas antes da execução, e não utilizá-las como justificativa *a posteriori* para inflar medições de forma unilateral.

35. No Relatório Técnico nº 166/2013/CGOC/DPE/SIH/MI, a Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 analisou o argumento do consórcio construtor de que o projeto executivo implementado

foi muito diferente do projeto básico (doc. 1855203, pp. 2556-2557):

24. *Ainda que eventualmente houvesse o detalhamento do projeto executivo de forma tão contrastante em relação ao projeto básico (segundo versão da Construtora), no caso dos itens que foram objeto de análise pela Comissão, entende-se que esse fato alegado não implicaria alterações nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE OBRAS CIVIS E NORMAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO - Anexo IX de cada serviço previsto contratualmente, sendo que o instrumento contempla, inclusive, os procedimentos acerca:*

- a) da sobre-escavação decorrente da "Escavação de Material de 3^a Categoria (Rocha a Céu Aberto);*
- b) do aterro efetivamente executado e de sua eficiente compactação;*
- c) das demais atividades necessárias à consecução das obras.*

36. Na mesma linha da conclusão da Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54, de que as irregularidades imputadas ao consórcio executor não derivam de eventuais imprecisões de Projeto Básico e Projeto Executivo, as análises subsequentes realizadas pela CPAR demonstram claramente que a origem dos ilícitos atribuídos à GALVÃO não são falhas nos projetos.

37. Em vista do exposto, refuta-se este argumento.

2.2.4. Argumento 4: Cerceamento de Defesa

38. A defesa reitera os argumentos já analisados pela PARECER n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234), no qual alegou a CGU cometeu uma nulidade ao desconsiderar o "Relatório de Análise Crítica" (perícia técnica) apresentado pela empresa. A comissão teria rejeitado o laudo sob o argumento de falta de isenção do engenheiro responsável, o que a defesa rebate afirmando que o profissional possui empresa própria e prestou serviços técnicos legítimos.

39. Inicialmente, ainda que o Engenheiro Marcelo Martins Melo tenha confeccionado Relatório de Análise Crítica ([2202822](#) e ss.) por meio da M3M Assessoria Empresarial ([2716243](#)), é evidente que sua relação profissional pretérita com a acusada, inclusive durante o período dos contratos questionados, pode macular seu interesse ou fragilizar a sua opinião técnica sobre os fatos. Vale ressaltar que o documento não possuiu qualquer referência de que teria sido produzido pela empresa, apenas constando o nome do engenheiro que o assina. Mesmo assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé processual e da busca pela verdade real, a comissão levou em consideração os argumentos trazidos, como se observa no trecho abaixo do Relatório Final (doc. [2662743](#), p. 8):

87. Portanto, conforme previamente transscrito da deliberação da CPAR que deferiu a produção da prova pericial (doc. 2125684), apesar de o mesmo não possuir o aspecto formal e material de perícia técnica e não ter sido realizada por empresa especializada e autônoma, o "Relatório de Análise Crítica", juntamente com seus anexos, **será valorado "de acordo com critério amparado nos melhores princípios conformadores de um juízo imparcial, isento e livre a respeito de seu conteúdo, de maneira a aproveitá-lo da melhor maneira no propósito de construir-se conclusões seguras e sustentadas a respeito da responsabilidade administrativa da indiciada."**, garantindo a ampla defesa prevista na Constituição Federal.

88. Ademais, ressalta-se que **os argumentos e informações constantes no "Relatório de Análise Crítica" estão sendo considerados e analisados neste Relatório Final como parte integrante da defesa.**

40. De fato, o que se observa, de maneira geral, é uma coincidência entre os argumentos apresentados pela defesa prévia da Galvão Engenharia, datada de 31 de agosto de 2021, (doc. [2086436](#)) e o Relatório de Análise Crítica, produzido posteriormente, datado de 03 de dezembro de 2021 ([2202822](#)), inclusive com os mesmos trechos

41. No entanto, é inegável afirmar que o relatório da CGU goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos inerentes aos atos administrativos. A análise conforme feita pela CPAR não configura cerceamento de defesa, mas sim o exercício do livre convencimento motivado.

42. Razão pela qual, a tese defensiva apresentada pela indiciada não merece prosperar.

2.2.5. Argumento 5: Análise Documental sem realização de Perícia

43. A defesa critica o fato de a CGU basear sua acusação de superfaturamento em análises documentais de gabinete, sem realizar uma perícia *in loco*. Argumenta-se que apenas uma vistoria física poderia comprovar que os serviços medidos (como a "sobrelargura" de aterros e "sobreescavações" em rocha) foram efetivamente executados e eram exigências técnicas da supervisora da obra.

44. Este argumento também já foi amplamente analisado pela PARECER n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234), apontando que a perícia não foi realizada por empresa especializada e autônoma, atingindo, assim, a independência e imparcialidade.

45. A existência de vínculo pretérito entre o perito e a empresa é um fundamento sólido para questionar a

imparcialidade do documento. Além disso, a prova documental (diários de obra, notas fiscais e boletins de medição) é suficiente para comprovar o descompasso entre o que foi efetivamente construído e o que foi cobrado.

2.2.5. Argumento 6: Incompetência da Comissão

46. A empresa argumenta que há contradição da Comissão ao se declarar incompetente para analisar as falhas técnicas dos projetos de engenharia, mas, ao mesmo tempo, considerar-se plenamente apta a julgar que as variações nas medições decorrentes desses mesmos projetos foram fraudulentas.

47. Além disso, a defesa detalha que a Comissão agiu de forma unilateral ao validar apenas o relatório produzido pela própria administração e ao rejeitar a perícia técnica da empresa. E que a Comissão ultrapassou seus limites ao ignorar evidências de que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já havia reconhecido a precariedade dos projetos básicos da transposição.

48. Ainda, aponta que a CGU afirma que o PAR não seria o local adequado para discutir erros de projeto executivo, mas, ao mesmo tempo, utiliza esses mesmos projetos para alegar que houve fraude nas medições, ignorando as justificativas técnicas da empresa.

49. Importante destacar que competência da Comissão no âmbito do PAR não é revisar o projeto de engenharia como órgão projetista, mas sim avaliar a conduta da empresa frente ao contrato assinado. Se o projeto era deficiente, a empresa deveria ter utilizado os canais legais para reequilíbrio econômico ou revisão contratual formal.

50. No entanto, o que se apura não é o erro do projeto em si, mas a decisão da empresa de inserir dados falsos em boletins de medição para receber por serviços não executados ou executados em desacordo com a norma, o que caracteriza fraude, independentemente da qualidade do projeto básico.

51. Em suma, recomendamos a rejeição dos argumentos apresentados pela defesa.

2.2.5. Argumento 7: Contradição com Acordos de Leniência

52. A defesa detalha uma contradição lógica na atuação da CGU e aponta que a própria CGU firmou um Acordo de Leniência com a OAS (líder do consórcio), [REDACTED]

Assim, a defesa argumenta que é juridicamente impossível a Administração Pública declarar, em um acordo oficial, que não houve irregularidade na execução do contrato para a líder do consórcio e, simultaneamente, tentar punir a empresa Galvão pelas mesmas supostas irregularidades no âmbito deste PAR.

53. O acordo de leniência é um ato bilateral e específico, cujas cláusulas e reconhecimentos de fatos vinculam apenas as partes signatárias. A estratégia de defesa da OAS para obter benefícios junto ao Estado não impede que a CGU, ao aprofundar as investigações no âmbito de um PAR específico contra outra consorciada, identifique ilícitos que não foram o foco ou o objeto central daquele acordo anterior.

54. [REDACTED] O acordo de leniência é pautado pela utilidade da colaboração e pelo interesse público em reaver ativos e informações sobre corrupção. Isso não impede que processos administrativos específicos identifiquem danos ao erário por fraude em medições que não foram o objeto central daquela negociação específica.

55. Sendo assim, a responsabilidade administrativa na Lei 12.846/2013 é individualizada para cada pessoa jurídica participante do ato ilícito.

56. Portanto, o argumento de que o Acordo de Leniência da OAS (líder do consórcio) exime a Galvão é juridicamente improcedente.

2.2.5. Argumento 8: Ausência de Corrupção

57. Aduz a recorrente que o Relatório Final da CGU "admite" não ter encontrado provas de pagamento de propina a agentes públicos por parte da Galvão, o que reforçaria a natureza estritamente técnica (e não ilícita) das divergências contratuais.

58. A ausência de provas de pagamento de propina a agentes públicos não elimina, de forma alguma, a ocorrência de atos lesivos contra a Administração Pública. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em seu artigo 5º, inciso IV, tipifica como atos ilícitos diversas condutas que não dependem da existência de corrupção (suborno) para se configurarem. Fraudar medições, manipular quantitativos e elevar arbitrariamente os preços em prejuízo do erário são infrações autônomas.

59. O regime de responsabilidade instituído pela Lei Anticorrupção é objetivo, o que significa que a empresa responde pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da comprovação de dolo ou culpa de seus dirigentes, e muito menos da existência de um crime de corrupção conexo.

60. Nesse caso se os relatórios técnicos demonstram que foram emitidos boletins de medição com informações ideologicamente falsas para justificar pagamentos por serviços não realizados (ou realizados em menor escala), o ato ilícito está consumado. E a "natureza técnica" alegada pela defesa é, na verdade, o *modus operandi* da fraude, e não uma justificativa para a sua impunidade.

61. Quando a empresa utiliza subterfúgios técnicos para obter pagamentos indevidos, ela rompe o equilíbrio econômico-financeiro e viola o princípio da moralidade administrativa. E, portanto, o ilícito administrativo de lesar o erário permanece plenamente caracterizado.

62. Por fim, cabe destacar que a motivação do ato ilícito é irrelevante para a aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013.

63. Diante do exposto, consideramos rebatidos os argumentos apresentados pela defesa e já analisados anteriormente neste PAR, razão pela qual sugerimos a sua rejeição integral.

64. Destaca-se que a defesa não apresentou nenhum argumento que mereça justificar o pedido de suspensão do presente PAR.

65. Assim, não havendo qualquer inovação, ratifica-se integralmente as conclusões apontadas no PARECER n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2996234).

3. CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 01.340.937/0001-79, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão nº 340 (Sei nº 2990532).

67. Após análise pelo Consultor Jurídico, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

68. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101875202171 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-01-2026 21:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO N° 00034/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101875/2021-71

INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER N° 00003/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ n° 01.340.937/0001-79, com o objetivo de obter a reforma da Decisão n° 340 (Sei n° 2990532) que lhe declarou inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.
2. Com efeito, não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão n° 340 (Sei n° 2990532).
3. Assim, recomendo, com o parecer ora aprovado, o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ n° 01.340.937/0001-79, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração.
4. À consideração Superior.

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101875202171 e da chave de acesso ee53dcac



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3068026901 e chave de acesso ee53dcac no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-01-2026 14:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00038/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101875/2021-71

INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00034/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00003/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101875202171 e da chave de acesso ee53dcac



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3070452956 e chave de acesso ee53dcac no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-01-2026 16:00. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
